

Orientações sobre o Identificador de Entidade Jurídica

INTRODUÇÃO

1. Em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010¹, a EIOPA emite as presentes Orientações revistas sobre a utilização do Identificador de Entidade Jurídica (LEI).
2. Na sua análise da aplicação das Orientações sobre a utilização do LEI (EIOPA-BoS-14-026)², a EIOPA concluiu que estas devem ser revistas para clarificar o seu âmbito de aplicação, tendo em conta a evolução e a crescente relevância do LEI. Além disso, a revisão simplifica e atualiza, quando relevante, o texto das Orientações, a fim de facilitar e continuar a promover a utilização do LEI como código de identificação único para as entidades jurídicas sob a alçada das autoridades competentes em matéria de supervisão.
3. As presentes Orientações são dirigidas às autoridades competentes.
4. As presentes Orientações são aplicáveis a partir de 1 de julho de 2022 e revogam e substituem as Orientações sobre a utilização do LEI (EIOPA-BoS-14-026).
5. As presentes Orientações abordam a necessidade de dispor de um LEI e identificam as entidades jurídicas que devem dispor de um LEI. As Orientações não definem quando deve ser utilizado um LEI. A utilização de um LEI no cumprimento de requisitos de reporte e divulgação de informação será integrada no futuro em atos legislativos novos ou alterados.
6. No âmbito da sua participação em iniciativas de normalização de dados, a EIOPA continua a apoiar, através das presentes Orientações, a adoção do sistema LEI proposto pelo Conselho de Estabilidade Financeira (CEF) e aprovado pelo G20, com vista a alcançar uma identificação única e à escala mundial das partes nas transações financeiras.
7. As Orientações continuam a definir práticas de supervisão coerentes, eficientes e eficazes através da harmonização da identificação das entidades jurídicas, por forma a garantir dados de elevada qualidade, fidedignos e comparáveis. A posse desses dados contribui para:
 - a) uma melhor supervisão e controlo das instituições financeiras, bem como melhores políticas regulatórias e processos de tomada de decisão;
 - b) identificar, avaliar, acompanhar e comunicar os riscos para a estabilidade financeira dos setores europeus dos seguros e pensões;
 - c) apoiar o trabalho global da EIOPA em matéria de prevenção de crises, estabilidade financeira, supervisão, regulação e proteção dos consumidores.
8. Uma utilização mais ampla do código LEI para identificar as entidades jurídicas sob supervisão das autoridades competentes em diferentes Estados-Membros seria particularmente benéfica para classificar e agregar dados de entidades jurídicas que operam transfronteiras, através de sucursais

¹ Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 48).

² Orientações da EIOPA sobre a utilização do LEI (EIOPA-BoS-14-026), disponíveis em: https://www.eiopa.europa.eu/document-library/guidelines/guidelines-use-of-legal-entity-identifier_en.

estabelecidas noutros Estados-Membros ou através da liberdade de prestação de serviços.

9. As regras LEI permitem uma identificação inequívoca das entidades jurídicas acima mencionadas, evitando incoerências e ambiguidades de identificação através de códigos nacionais ou do seu nome. Esta categorização melhora a qualidade e a atualidade dos dados agregados a nível da UE e conduz à redução dos encargos com a prestação de informação para as entidades que operam a nível transfronteiras.

10. A utilização de códigos partilhados para recolher e divulgar dados por entidades jurídicas individuais facilitará também a ligação a diferentes bases de dados e a outras fontes de informação disponíveis a nível nacional e internacional.

11. Tendo em conta os benefícios do LEI, as entidades jurídicas com sede no EEE referidas nas presentes Orientações são incentivadas a exigir um LEI para as suas sucursais estabelecidas num país terceiro e para as entidades jurídicas e empresas não regulamentadas de países terceiros que fazem parte do grupo tal como definido no artigo 212.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2009/138/CE³.

12. As presentes Orientações dizem respeito a entidades jurídicas que se encontram sob a alçada das autoridades competentes em matéria de supervisão. Como tal, em princípio, as Orientações não dizem respeito, a pessoas singulares.

13. No entanto, cumpre notar que *«as pessoas singulares que atuem na qualidade de empresas são elegíveis para obter LEI, desde que exerçam uma atividade empresarial independente, como comprovado pela inscrição num registo comercial, com apenas um LEI emitido para o mesmo indivíduo e verificações adequadas de que a proteção de dados, a privacidade ou outros obstáculos não impedem a publicação do atual ficheiro de dados LEI»*⁴.

14. Por conseguinte, para efeitos das presentes Orientações, caso as pessoas singulares sejam mediadores que operam transfronteiras no EEE, estas devem ter um LEI.

15. As presentes Orientações têm em conta as Recomendações do Comité Europeu do Risco Sistémico (CERS) relativa à identificação de entidades jurídicas⁵ (em especial, a Recomendação B), que recomendam que as autoridades relevantes⁶ exijam ou, caso aplicável, continem a exigir a todas as entidades jurídicas intervenientes em operações financeiras sob sua supervisão que disponham de um LEI.

16. As presentes Orientações têm em conta o princípio da proporcionalidade e as competências jurídicas.

³ Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 335 de 17.12.2009, p. 1).

⁴ LEI-ROC «Declaração sobre pessoas singulares que atuam na qualidade de empresa», disponível em: https://www.leiroc.org/publications/gls/lou_20150930-1.pdf.

⁵ Recomendação do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 24 de setembro de 2020, sobre a identificação das entidades jurídicas (ESRB/2020/12), disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020Y1126\(01\)&qid=1606388881614&from=EN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020Y1126(01)&qid=1606388881614&from=EN).

⁶ Recomendação do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 24 de setembro de 2020, sobre a identificação das entidades jurídicas (CERS/2020/12) (2020/C 403/01); Secção 2 Ponto 1 — Definições.

17. Se não estiverem definidos nas presentes Orientações, os termos têm o significado definido na Diretiva 2009/138/CE, na Diretiva (UE) 2016/2341⁷ e na Diretiva (UE) 2016/97⁸. Para efeitos das presentes Orientações, entende-se por:

- a) LEI — O identificador de entidade jurídica (LEI) é um código alfanumérico de 20 caracteres baseado na norma ISO 17442 desenvolvida pela Organização Internacional de Normalização (ISO). Estabelece a ligação a informações de referência essenciais que permitem uma identificação clara e única das entidades jurídicas que participam em transações financeiras. Cada LEI contém informações sobre a estrutura de propriedade de uma entidade, respondendo assim às perguntas de «quem é quem» e «quem detém quem».
- b) GLEIF — Criada pelo Conselho de Estabilidade Financeira em junho de 2014, a Fundação Global de Identificação de Entidades Jurídicas (GLEIF) tem por missão apoiar a implementação e utilização do Identificador de Entidades Jurídicas (LEI). A fundação é supervisionada pelo Comité de Supervisão Regulamentar do LEI e atua como um braço operacional do Sistema Global de LEI. A GLEIF é uma organização supranacional sem fins lucrativos com sede em Basileia, na Suíça.
- c) GLEIS — Sistema Global de LEI, que opera em três níveis: Comité de Supervisão Regulamentar do LEI (LEI ROC), GLEIF e Unidades Operacionais Locais (LOU).
- d) O Conselho de Estabilidade Financeira (CEF) e o Grupo dos Vinte (G20) aprovaram o LEI, o GLEIF e o GLEIS.
- e) LEI ROC — O Comité de Supervisão Regulamentar (ROC) é um grupo de 69 autoridades públicas com estatuto de membros de pleno direito e 19 observadores de mais de 50 países, criado em janeiro de 2013 para coordenar e supervisionar um quadro mundial de identificação de entidades jurídicas, o Sistema Global de LEI.
- f) Emitentes de LEI — ou seja, Unidades Operacionais Locais (LOU) que emitem códigos LEI. Os LOU são os serviços de utilidade pública aprovados pelo ROC, ou acreditados pelo GLEIF sob a supervisão do ROC, para fornecer registos LEI aos registantes e outros serviços. Os LOU prestam serviços de registo, renovação e outros serviços e funcionam como interface principal para as entidades jurídicas que pretendam obter um LEI.

Orientações 1 — Âmbito de aplicação

18. As autoridades competentes devem exigir que pelo menos as seguintes entidades jurídicas sob a sua supervisão disponham de um LEI:

- a) entidades jurídicas abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2009/138/CE:
 - (i) empresas de seguros e de resseguros. As sucursais estabelecidas no EEE pertencentes a empresas de seguros e de resseguros com sede no EEE podem utilizar o LEI das empresas de seguros e de resseguros;
 - (ii) a empresa-mãe de topo, tal como definida no artigo 215.º da Diretiva 2009/138/CE, e todas as empresas, com exceção das empresas não pertencentes ao EEE e das empresas

⁷ Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais (IRPPP) (JO L 354, de 23.12.2016, p. 37).

⁸ Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, sobre a distribuição de seguros (reformulação) (JO L 26, de 2.2.2016, p. 19).

não regulamentadas, incluídas no âmbito de um grupo na aceção do artigo 212.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2009/138/CE;

- (iii) sociedades gestoras de participações de seguros mistas;
- (iv) sucursais estabelecidas no EEE pertencentes a empresas de seguros ou de resseguros com sede num país terceiro.

b) Instituições de realização de planos de pensões profissionais (IRPPP) registadas ou autorizadas nos termos da Diretiva (UE) 2016/2341, que satisfaçam uma das seguintes condições:

- (i) um balanço total superior a mil milhões de euros; ou
- (ii) um balanço total superior a cem e inferior a mil milhões de euros e classificada como uma das cinco maiores IRPPP em termos de totais do balanço no Estado-Membro.

c) mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório, que exerçam atividades transfronteiriças nos termos da Diretiva (UE) 2016/97, na medida em que se encontrem sob a alçada da autoridade competente em matéria de supervisão.

Orientações 2 — Prestação de informação à EIOPA

19. As autoridades competentes devem assegurar que a informação não agregada prestada à EIOPA sobre as entidades jurídicas ou grupos de entidades jurídicas sob a sua supervisão contém os LEIs exigidos em conformidade com as presentes Orientações.

20. As autoridades competentes devem utilizar o LEI, se disponível, para identificar a informação prestada à EIOPA sobre as sucursais estabelecidas num país terceiro pertencentes a empresas de seguros ou de resseguros com sede no EEE.

Regras relativas ao cumprimento e à prestação de informação

21. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, desse Regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento a essas orientações e recomendações.

22. As autoridades competentes que deem ou tencionem dar cumprimento às presentes Orientações devem incorporá-las de forma adequada no seu quadro regulatório ou de supervisão.

23. As autoridades competentes devem confirmar perante a EIOPA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes Orientações, indicando as razões para o não cumprimento, no prazo de dois meses a contar da data de publicação das versões traduzidas.

24. Na falta de resposta no prazo referido, as autoridades competentes serão consideradas incumpridoras da obrigação de reporte e declaradas como tal.

Disposição final relativa à revisão

25. As presentes Orientações estão sujeitas a revisão por parte da EIOPA.